

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 108; suprima-se o § 1º do art. 108; e acrescente-se art. 109-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 108.

I – coordenar, controlar e supervisionar sua execução;

.....

§ 1º (Suprimir)

.....”

“Art. 109-1. Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS definirá regras comuns às devoluções previstas no I e II do art. 106, especialmente sobre:

I – o período de apuração da devolução;

II – o calendário e a periodicidade de pagamento;

III – as formas de creditamento às pessoas físicas destinatárias;

IV – a forma de resarcimento de importâncias recebidas indevidamente pelas pessoas físicas;

V – os mecanismos de mitigação de fraudes ou erros;

VI – o tratamento em relação a indícios de irregularidades;

VII – as formas de transparência relativas à distribuição das devoluções; e

VIII – o prazo para utilização das devoluções, que não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.”



JUSTIFICAÇÃO

A análise dos arts. 108 e 109 na redação atual do PLP 68/24 mostra que o *cashback* poderá ter regras significativamente diferentes para a CBS e para o IBS. Isso decorre da autonomia de a RFB e o Comitê Gestor do IBS estabelecerão prazos diferentes de ressarcimento, calendários distintos, prazos máximos para uso das devoluções descasados e até mesmo das regras diferenciadas de creditamento às pessoas físicas destinatárias. Nesse sentido, entende-se que a complexidade do cashback se torna desnecessariamente maior, por se entender que um sistema com regras possivelmente tão distintas pode acabar desincentivando o usuário do cashback a buscar o seu direito de ressarcimentos dos impostos.

Por isso, comprehende-se que, com o objetivo de simplificar o sistema, os prazos, periodicidade, calendários e outros regramentos específicos do cashback devem ser os mesmos para a CBS e para o IBS. Isso evitaria, por exemplo, que o cashback seja validado pelo Comitê Gestor ao mesmo tempo em que é rejeitado pela RFB. Também facilita a organização das famílias beneficiárias, que terão de acompanhar apenas uma regra para se beneficiar das devoluções.

A emenda mantém, contudo, a autonomia para que a RFB e o Comitê Gestor do IBS continuem tendo estruturas próprias para o acompanhamento do benefício.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a medida, que visa facilitar o acesso dos beneficiários às devoluções do novo IVA.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4036142609>